



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS - BA

A Prefeitura Municipal de Santanópolis, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI MUNICIPAL Nº 032, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023
Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de
Ensino de Santanópolis - BA, e dá outras providências.**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Gilson Cerqueira Almeida

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Santanópolis - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI MUNICIPAL Nº 032, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino de Santanópolis - BA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza a Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Santanópolis, Estado da Bahia, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculada ao mundo do trabalho e à vida social.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se a Educação como Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e avaliação dos processos formativos que ocorrem nas instituições de ensino, na sociedade, mediante a interação dos estudantes com a vida familiar, a convivência humana no trabalho, nos movimentos sociais, nas organizações civis e nas manifestações culturais.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios e Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I. formar cidadão participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, com base no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II. garantir o acesso ao ensino público obrigatório, gratuito e de qualidade em estabelecimentos oficiais;
- III. garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanências e sucesso na escola;
- IV. fomentar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V. assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- VI. promover a autonomia da escola e a participação da sociedade na gestão do Sistema Municipal de Ensino, através da gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VII. valorizar os profissionais da educação da rede municipal;
- VIII. respeitar e incentivar a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino
- IX. garantir a educação inclusiva através de atendimento educacional especializado;





X. respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º São deveres do Poder Público Municipal, nos termos da Lei nº 9.394/96 e Constituição Federal, garantir:

- I. Educação Básica obrigatória e gratuita, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, assegurando, inclusive, o acesso e a permanência dos jovens e adultos que não o fizerem em idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito ao educando com necessidades especiais na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. Atendimento ao educando em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;
- VIII. Formas alternativas de acesso ao ensino, independentemente da escolarização anterior;
- IX. Alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos;
- X. Educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.⁷

Art. 4º O acesso à educação básica obrigatória e gratuita é direito público subjetivo de todo cidadão, competindo ao município:

- I. recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- IV. divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

§ 1º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao seu nível de ensino, independentemente da escolarização anterior.

§ 3º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino municipal;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.





Art. 6º Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

- I. prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
 - II. trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino
- § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
- § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. As instituições de ensino básico, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. A Secretaria Municipal de Educação;
- IV. O Conselho Municipal de Educação;
- V. O Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
- VI. O Conselho Municipal do FUNDEB;
- VII. Os Conselhos Escolares;
- VIII. Outros órgãos democráticos vinculados à Secretaria Municipal de Educação;
- IX. Os instrumentos de planejamento e avaliação do ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Seção I

Das Instituições Educacionais da Rede Pública Municipal

Art. 8º As instituições de Educação Básica da rede pública municipal, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, , terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;





- IX. promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;
- X. estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XI. promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas;
- XII. instituir os Conselhos Escolares.

Art. 9º As instituições de ensino da rede pública municipal serão organizadas de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III. poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

IV. a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

V. o controle de frequência fica a cargo da escola, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VI. cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput poderá ser flexibilizada em situações excepcionais que exijam do poder público a adoção de medidas cautelares, desde que devidamente fundamentada, garantindo, em todos os casos, o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º As instituições de ensino da rede pública municipal ofertarão, conforme demanda, educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme disciplina a lei.

Seção II

Das Instituições Educacionais da Rede Privada

PRAÇA JOÃO NERY, Nº 48 – CENTRO | SANTANÓPOLIS – BA | CEP: 44.260-000
(75) 3694-2141

Praça João Nery, 48, Centro, CEP 44260-000 – Fonefax (75) 3694-2141 - CNPJ: 13.627.062/0001-70



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 10 As instituições de educação, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;
- III. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe a gestão do Sistema Municipal de Ensino, e em especial:

- I. organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV. elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;
- VI. prestar apoio técnico, financeiro e didático-pedagógico para os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. realizar estudos e pesquisas permanentes para a avaliação da política educacional, visando maior investimento no Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. zelar pela assistência e amparo ao estudante, garantindo-lhe o acesso e a permanência em estabelecimentos de educação;
- IX. buscar constante a melhoria e qualidade da educação, nos diferentes níveis e/ou modalidades ofertados à comunidade pela sua rede de ensino;
- X. firmar parcerias e formas de colaboração com a União e o Estado para a melhoria e qualificação da oferta do ensino obrigatório;
- XI. propor e acompanhar o cumprimento dos direitos, deveres e garantias do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação;
- XII. realizar a busca ativa de estudantes com idade escolar e garantir o acesso e permanência gratuita;
- XIII. gerenciar a Rede Municipal de Ensino, no que se refere ao corpo discente, ao corpo docente, aos prédios e seus equipamentos;
- XIV. participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação, Plano Plurianual/PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO e do Orçamento;
- XV. outras decorrentes da lei e da própria natureza do órgão.

§1º A autorização para funcionamento das instituições de educação, bem como de seus cursos, séries/ano e ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§2º Para o credenciamento dos estabelecimentos, será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.





§3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-se de orientar e verificar o cumprimento das Leis e Normas e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das escolas.

§4º A avaliação realizada sistematicamente, sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, etc., de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Seção V

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 13 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é composto na forma prevista no ordenamento municipal, atendendo a todos os normativos federais e estaduais, inclusive os oriundos do FNDE.

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, além de outras atribuições já previstas em lei:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da lei;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

V – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VI – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora, antes do início do ano letivo.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE e no seu impedimento legal, caberá ao Vice-Presidente a assinatura.





Art. 16 São atribuições próprias do Conselho da Alimentação Escolar e do Setor de Alimentação Escolar articulados pela Secretaria Municipal da Educação:

I – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;

II – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Seção VI

Do Conselho Municipal do FUNDEB

Art. 17 O Conselho Municipal do FUNDEB é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora, de controle social, e tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Seção VII

Dos Conselhos Escolares

Art. 18 O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

- I. professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
- II. demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
- III. estudantes;
- IV. pais ou responsáveis;
- V. membros da comunidade local.

Parágrafo único: Os Conselhos Escolares funcionarão na forma de seus regulamentos.

Seção VIII

Outros Órgãos Democráticos Vinculados à Secretaria Municipal de Educação

Art. 19 A Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de gestora do Sistema Municipal de Ensino, poderá propor a criação de novos órgãos que contribuam e o fortaleçam.

Parágrafo Único: Sempre que a lei assim dispuser, caberá ao Sistema Municipal de Ensino se adequar a novas normativas que criar, extinguir ou alterar órgãos democráticos.

Seção IX

Dos Instrumentos de Planejamento e Avaliação do Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, fiscalização do Conselho Municipal de Educação, e em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação, será periodicamente revisado e deverá conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III





DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III. graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI. descentralização das decisões sobre o processo educacional.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I. Educação Infantil;
- II. Ensino Fundamental.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 23 A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco (05) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24 A Educação Infantil será oferecida em:

- I. Creches ou Unidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.
- II. Pré-escolas para crianças de quatro (04) a cinco (05) anos de idade.

Parágrafo Único - São, entre outras, atribuições da Secretaria Municipal de Educação, aprovadas do Conselho Municipal de Educação, fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, considerando o currículo que deve ter base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, assim como, no ensino fundamental.

Art. 25 A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II. carga horária mínima anual de oitocentas (800) horas, distribuída por um mínimo de duzentos (200) dias de trabalho educacional, aplicando-se o que dispõe o art. 9º, § 1º;
- III. atendimento à criança de, no mínimo, quatro (04) horas diárias para o turno parcial e de sete (07) horas para jornada integral, aplicando-se o que dispõe o art. 9º, § 1º;
- IV. controle de frequência pela instituição de educação pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V. expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Seção II

Do Ensino Fundamental





Art. 26 O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.
- II. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, considerando a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores.
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se fundamenta a vida social.

Art. 27 O Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as diretrizes previstas na Lei 9.394/96 e suas alterações, nas demais legislações federais, nas portarias, resoluções e outros instrumentos relacionados ao Ministério da Educação, e ao que prevê esta lei e outros instrumentos municipais pertinentes.

Art. 28 A Jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e 7 (sete) horas para a Jornada integral, ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

§1º O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas Línguas Maternas e processos próprios de aprendizagem.

§2º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§3º O currículo do ensino fundamental incluirá obrigatoriamente, conteúdos que tratem dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, tendo como diretriz o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§4º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental

§5º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§6º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 29 A oferta de ensino para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente deverá atender às características, interesses e necessidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria Municipal de Educação viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si

Seção IV

Da Educação Especial





Art. 30 A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação, com aprovação do Conselho Municipal de Educação, e em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando:

- I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às necessidades especiais dos alunos;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III. professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Parágrafo único: Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

Art. 31 O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 32 O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento à educação especial por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva nessa modalidade de ensino, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção V

Da Educação Básica do Campo

Art. 33 Na Modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida do campo e de cada região, definindo-se orientações os aspectos especiais da organização da ação pedagógica, dentre os quais:

- I. conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;
- II. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo Único - A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade nos aspectos culturais, políticos, econômicos, sociais, de gênero, geração e etnia, nos termos do Sistema Municipal de Ensino.

Seção VI





Da Educação Escolar Indígena

Art. 34 Na organização da escola indígena, o Sistema Municipal de Ensino deve considerar a participação da comunidade na definição do modelo de organização e de gestão, bem como:

- I. suas estruturas sociais;
- II. suas práticas socioculturais e religiosas;
- III. suas fontes de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino/aprendizagem;
- IV. suas atividades econômicas;
- V. edificação de escolas que atendam aos interesses da comunidade indígena;
- VI. uso de material didático pedagógico, produzidos de acordo com o contexto sociocultural indígena.

Seção VII

Da Educação Quilombola

Art. 35 A educação escolar quilombola é desenvolvida em escolas inseridas em suas terras e culturas, com pedagogia própria, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade, cabendo-lhe:

- I. Superar as desigualdades sociais e escolares que afetam essa população, garantindo o direito à educação;
- II. garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e de suas formas de produção, contribuindo para seu reconhecimento, valorização e continuidade.

Parágrafo único: O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deve ser instituído no calendário escolar.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 36 São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino, regulamentados e valorizados por leis próprias, dentre as quais, o Estatuto Municipal do Magistério e o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de imposto próprios do município;
- II - receita de transferência constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivo fiscal;
- V – receita através de convênios de cooperação na área da educação;
- IV – outros recursos previstos em lei.

Art.38 O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendidas de transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, priorizando o ensino fundamental e educação infantil, na forma da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 37 O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário.

Santanópolis, 14 de dezembro de 2023.

GILSON CERQUEIRA ALMEIDA

Prefeito Municipal

